

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA NºO1 (ADITIVA) - CAS (Do Deputado Professor Israel)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.864, de 2017, que altera Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, e a Lei nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona.

Insira-se ao Projeto de Lei o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO	
•••••	
 I – a) 8 anos para veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contad a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento Veículos – CRLV; 	
Art. 25	
Art. 1º O art. 25, I, "a", da Lei nº 5.323, de 17 de março de 201 passa a vigorar com a seguinte redação:	

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende estender a abrangência do Projeto de Lei, aumentando a idade máxima dos veículos convencionais de táxis de 5 para 8 anos, medida que a proposição já trazia para os veículos de táxis executivos e para os veículos do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede.

Sala das Comissões, em